



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004445-56.2021.2.00.0000**
Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**
Requerido: **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ**

Vistos.

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal (OAB/DF) em face do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do qual se insurge contra os artigos 184-E e 184-G do Regimento Interno daquela corte, incluídos pela Emenda Regimental 27/2016, a qual regulamenta o julgamento de processos em sessões virtuais.

Alega a requerente que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) encaminhou ao Presidente do STJ, Ministro Humberto Martins, o Ofício 58/2020-AJU, no qual postulava a alteração dos dispositivos, de modo a instituir ambiente digital a comportar a publicação, em tempo real, dos votos proferidos pelos ministros e o seu inteiro teor.

Em que pese apontar o deferimento de idêntico pedido anteriormente submetido ao Supremo Tribunal Federal – resultando na edição da Resolução STF 675/2020 – registra que o STJ teria rejeitado a proposta de modificação em decisão ainda pendente de publicização.

Afirma que a sistemática adotada pela corte requerida nos arts. 184-E e 184-G do RISTJ indicaria que, uma vez iniciado o julgamento virtual, não seria disponibilizado ao advogado o acesso ao voto do relator, já inserido no sistema e liberado aos demais ministros. Além disso, não seria dada ao público a oportunidade de acompanhar o andamento dos votos dos demais integrantes do respectivo órgão colegiado.



Conselho Nacional de Justiça

Nessa perspectiva, explica que as sessões não presenciais do tribunal requerido não possibilitam ao jurisdicionado o conhecimento amplo e imediato da opinião do relator, não permitem visualizar, durante o curso do prazo para decidir, quais ministros acolheram o seu voto, se houve apresentação de voto divergente e qual ministro a seguiu.

Defende que a mencionada forma de conduzir os processos digitais “não se coaduna com os direitos fundamentais de caráter procedimental e com as bases sobre as quais se estrutura o Poder Judiciário”.

Sustenta, ainda, a violação aos princípios da publicidade, do acesso à informação, do contraditório e da ampla defesa; a afronta às prerrogativas dos advogados; e o descabimento da imposição de restrições à plena liberdade profissional.

Diante desses fatos, requer liminar para que se determine ao Superior Tribunal de Justiça “a implementação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, de ambiente digital onde comporte a publicação, em tempo real, dos votos proferidos pelos eminentes Ministros, em seu inteiro teor”.

No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, com a procedência do PCA, para “revisar os artigos 184-E e 184-G do Regimento Interno do c. Superior Tribunal de Justiça e implementar ambiente digital onde comporte a publicação, em tempo real, dos votos proferidos pelos eminentes Ministros, em seu inteiro teor”.

Instado a se manifestar, o Superior Tribunal de Justiça informou, em síntese, que a temática em apreço foi deliberada em sessão plenária daquela Corte, tendo sido rejeitada a proposta de alteração dos arts. 184-E e 184-G do RISTJ (Id. 4405366).

É o relatório. **DECIDO.**



Conselho Nacional de Justiça

Conforme relatado, a requerente questiona os arts. 184-E e 184-G do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluídos pela Emenda Regimental 27/2016, que integram a sistemática do julgamento virtual no âmbito daquela Corte.

Por oportuno, transcrevo os aludidos dispositivos regimentais:

“TÍTULO III-A DO JULGAMENTO VIRTUAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

(...)

CAPÍTULO II Do Procedimento para Julgamento Virtual

(...)

Art. 184-E. Transcorrido o prazo previsto no parágrafo único do art. 184-D, de maneira automática, será liberada a consulta ao relatório e voto do relator aos Ministros integrantes do respectivo Órgão Julgador que decidirão, no prazo de sete dias corridos, os processos incluídos na sessão de julgamento eletrônico.

(...)

Art. 184-G. Findo o prazo de sete dias corridos de que trata o art. 184-E, o sistema contará os votos e lançará, de forma automatizada, na plataforma eletrônica, o resultado do julgamento. [...]”

A parte autora pleiteia a revisão de tais artigos e a implementação de ambiente digital que comporte a publicação, em tempo real, dos votos proferidos pelos ministros do STJ, em seu inteiro teor.



Conselho Nacional de Justiça

Conquanto sejam louváveis os argumentos desenvolvidos na inicial, há que se reconhecer, de início, que cabe aos tribunais, no exercício de sua autonomia conferida constitucionalmente, elaborar os seus regimentos internos (art. 96, I, "a"¹).

Referida prerrogativa, a propósito, tem sido assegurada por este Conselho, consoante se verifica em reiterados precedentes (grifei):

“RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL - SESSÃO REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA - NORMA DO REGIMENTO INTERNO

1. O TJPB não admitiu a realização de sustentação oral pelo Sindicato Recorrente porque não preenchido o requisito de habilitação nos autos, estabelecido por recente norma inserta no Regimento Interno do TJPB, editada em expressão da autonomia dos tribunais.

2. A exigência de habilitação nos autos para a realização da sustentação oral foi expressamente assentada na publicação da pauta de julgamentos.

3. Inexistência de ilegalidade praticada pelo TJPB.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento.”

(Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0003765-08.2020.2.00.0000, Rel. Candice Lavocat Galvão Jobim, 50ª Sessão Virtual Extraordinária, julgado em 14/08/2020).

“RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. REGIMENTO INTERNO. PROIBIÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NOS RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPATIBILIDADE DA VEDAÇÃO COM AS NORMAS APLICÁVEIS AO PROCESSO

1 Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e **elaborar seus regimentos internos**, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; [...] (grifei)



Conselho Nacional de Justiça

DO TRABALHO. SUPRESSÃO DE PRERROGATIVA OU DE DIREITO DE ADVOGADOS NÃO CONFIGURADA. **AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. POSSIBILIDADE INSERIDA NA AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. INCOMPATIBILIDADE COM AS ATRIBUIÇÕES DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).** RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A inclusão, em regimento interno de Tribunal Regional do Trabalho, de norma proibitiva da sustentação oral no julgamento dos recursos de Embargos de Declaração e de Agravo de Instrumento não implica supressão de prerrogativa ou de direito assegurados aos membros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por não haver previsão para sua realização nas normas aplicáveis ao processo do trabalho.

2. O Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, nos casos omissos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, artigo 769), ao estabelecer as hipóteses de cabimento da sustentação oral, não incluiu entre elas os Embargos de Declaração; quanto ao Agravo de Instrumento, apenas a admitiu quando este for interposto em face de decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência (CPC, artigo 937, inciso VIII).

3. No Direito Processual do Trabalho, como desdobramento da adoção do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (CLT, artigo 893, § 1º), o recurso de Agravo de Instrumento é cabível apenas contra despachos denegatórios de interposição de recursos (CLT, artigo 769), o que impossibilita a ocorrência da hipótese prevista no artigo 937, VIII, do CPC no processo do trabalho.

4. A ampliação das hipóteses legais de cabimento da sustentação oral em recursos, prevista no artigo 937, IX, do CPC, está inserida na esfera de autonomia dos tribunais, conferida pelo artigo 96, inciso I, "a", da Constituição Federal, o que afasta a possibilidade de controle administrativo por parte do Conselho Nacional de Justiça.

5. Recurso não provido."

(Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0008534-64.2017.2.00.0000, Rel. Daldice Santana, 50ª Sessão Extraordinária, julgado em 11/09/2018).



Conselho Nacional de Justiça

“RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGIMENTO INTERNO DO TJRS. SUSTENTAÇÃO ORAL. PREFERÊNCIA NA ORDEM DE JULGAMENTO. PRERROGATIVA DA ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO INDIVIDUAL.

1. O critério adotado pelo presidente da 8ª Câmara julgadora do TJRS, de dar preferência, nas sessões de julgamento, aos advogados que não irão sustentar, atendendo-se, após, os pedidos daqueles que sustentarão, está amparado no Regimento Interno do Tribunal.

2. Os tribunais têm autonomia para elaborar seus regimentos internos (art. 96, CF).

3. O pleito tem caráter individual. O requerente não pode, a pretexto de violação de prerrogativa profissional, pleitear, em nome próprio, direito, em tese, violado, afeto a toda a classe de advogados quando não há insurgência de outros advogados com o procedimento adotado.

4. Recurso administrativo não-provido.”

(Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0004051-98.2011.2.00.0000, Rel. Tourinho Neto, 136ª Sessão Ordinária, julgado em 11/10/2011).

Especificamente no que concerne aos julgamentos virtuais, cumpre assinalar que o artigo 945 do CPC disciplinava a matéria, porém foi expressamente revogado pela Lei 13.256/2016, de modo que sequer chegou a entrar em vigor. Inexistente, portanto, regramento legal sobre a matéria, por vontade explícita do legislador, fica reforçado o seu caráter regimental, cabendo a instituição dos julgamentos virtuais a cada tribunal, no exercício da sua autonomia.

Ademais, não se vislumbram irregularidades no regramento delineado pelos dispositivos ora combatidos, sobretudo porque o procedimento de julgamento virtual realizado no âmbito do STJ se restringe a apenas alguns recursos e o resultado da sessão, além de ser lançado na plataforma eletrônica, é objeto de registro em certidão de julgamento



Conselho Nacional de Justiça

vinculada ao processo, a qual pode ser acessada por meio de consulta pública disponibilizada no sítio eletrônico da própria corte requerida (<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>).

Outrossim, na mesma ferramenta de pesquisa, é possível consultar os votos proferidos, o que se alinha, portanto, à exigência constitucional de que os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos:

Constituição Federal

“Art. 93. [...]”

IX - **todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos**, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [...]”

Regimento Interno do STJ

“Art. 184-A. [...]”

Parágrafo único. Os seguintes recursos podem ser submetidos ao julgamento virtual: (Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

I - **Embargos de Declaração**; (Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

II - **Agravo Interno**; (Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

III - **Agravo Regimental**. (Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016) [...]”

“Art. 184-G. Findo o prazo de sete dias corridos de que trata o art. 184-E, **o sistema contará os votos e lançará, de forma**



Conselho Nacional de Justiça

automatizada, na plataforma eletrônica, o resultado do julgamento. [...]"

Ainda no que tange à matéria, merece relevo a manifestação da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ofertada em sessão plenária do STJ, na qual se deliberou sobre proposta de alteração dos arts. 184-E e 184-G (Id. 4405366 - grifei):

"[...] Foi entregue a ponderação da Ministra Maria Thereza de que o modelo de sistema virtual desta Corte é diferente daquele do Supremo Tribunal Federal, considerando que refere-se somente a embargos de declaração e ao agravo interno. Nesse ponto, a Ministra Maria Thereza entende que não há sequer a possibilidade de matéria de fato, considerando a instância especial. [...]"

Por fim, o procedimento relativo ao julgamento eletrônico no Superior Tribunal de Justiça permite às partes, ao Ministério Público e aos defensores públicos a apresentação de memoriais e a manifestação de oposição ao julgamento virtual, sendo o feito excluído da sessão no caso de acolhimento do pedido de oposição (grifei):

"Art. 184-D. [...]"

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário da Justiça eletrônico cinco dias úteis antes do início da sessão de julgamento virtual, **prazo no qual**: (Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

I - é facultado aos integrantes do Órgão Julgador expressar a não concordância com o julgamento virtual; (Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

II - as partes, por meio de advogado devidamente constituído, bem como o Ministério Público e os defensores públicos poderão apresentar memoriais e, de



Conselho Nacional de Justiça

forma fundamentada, manifestar oposição ao julgamento virtual ou solicitar sustentação oral, observado o disposto no art. 159. (Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

Art. 184-F. [...]

§ 2º O processo será excluído da pauta de julgamento virtual nas hipóteses em que, no prazo do parágrafo único do art. 184-D, qualquer integrante do Órgão Julgador expresse não concordância com o julgamento virtual, se acolhida a oposição feita por qualquer das partes, pelo defensor público ou pelo Ministério Público ou se houver o deferimento de sustentação oral. (Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

A sistemática adotada pelo STJ, portanto, é muito parecida com a que foi instituída, há muito, pela Emenda Regimental 21, de 30/4/2007, e permaneceu em vigor até a edição da Resolução 675, de 22/4/2020, ambas do STF. Salvo melhor juízo, a alteração recentemente implementada pela Suprema Corte não implicou a nulidade de todos os julgamentos realizados pela metodologia anterior, que é, portanto, válida à luz do ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser lícitamente adotada por outros tribunais no âmbito da sua autonomia.

Por fim, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal já assentou, de longa data, o cabimento de ação direta de inconstitucionalidade para a impugnação de regimento interno de tribunal à luz da Constituição Federal (grifei):

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MEDIDA CAUTELAR. 2. REGIMENTO INTERNO DO**



Conselho Nacional de Justiça

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6. REGIAO, PERNAMBUCO, ART. 19. PREENCHIMENTO DE CARGOS DE DIREÇÃO DA CORTE. NÃO CONFORMIDADE DO PROCEDIMENTO COM O DISPOSTO NO ART. 102, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (LEI COMPLEMENTAR N. 35/1979). 3. LEGITIMIDADE ATIVIDADE DA AUTORA E **CABIMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA IMPUGNAR O DISPOSITIVO REGIMENTAL.** 4. RECEPÇÃO DO ART. 102 DA LOMAN PELO REGIME DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRECEDENTE DO STF. 5. RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL, DIANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF, QUANTO A APLICAÇÃO DO ART. 102 DA LOMAN. 6. CONVENIENCIA DE A ELEIÇÃO DE MEMBROS DIRIGENTES DE TRIBUNAL FAZER-SE EM CONFORMIDADE COM O ART. 102 DA LOMAN E A JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE A APLICAÇÃO DESSE DISPOSITIVO, EVITANDO-SE, ASSIM, OS ASPECTOS NEGATIVOS PARA O PODER JUDICIARIO DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE MEMBROS DE DIREÇÃO DE CORTE SOB ACUSAÇÃO DE IRREGULARMENTE ELEITOS. 7. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PARA SUSPENDER, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, A VIGENCIA DAS EXPRESSÕES "PARA CADA CARGO", CONSTANTES DO ART. 19 DO REGIMENTO INTERNO DO TRT - 6. REGIAO.

(ADI 1.385 MC, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, DJ de 16/02/1996)



Conselho Nacional de Justiça

Dessa forma, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, consistente na invalidação de norma regimental por inconstitucionalidade, implicaria, a um só tempo, a usurpação da legitimidade para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, que é do Conselho Federal da OAB (artigo 103, VII, da CRFB), pela seccional da OAB do Distrito Federal, como também a usurpação da competência constitucional para seu julgamento, que é do STF (artigo 102, I, "a", da CRFB), por este Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** e determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ, prejudicado o pleito liminar.

Intimem-se.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, 9 de agosto de 2021.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO,**

Relator.